

interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:722.

Robert Derry, subdito britannico, curador do Jardim Botânico, residente em Singapura, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 1 de abril de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos na cura da borracha ou que a isso dizem respeito», reivindicando o seguinte:

1.º Emapparehos para a cura de latex, nos quaes este é exposto, em tenue camada, á acção de fumo, o emprego de uma camara de aquecer e de fumo, ou de uma camara de aquecer, contendo fumo, um fornecimento de latex, fora das camaras de aquecimento e de fumo, e uma correia flexivel, sem fim, que transporta uma tenue camada do material, para dentro das camaras, tudo em combinação;

2.º O que vae declarado na primeira reivindicacão, disposto de modo que a correia removerá, continuamente, a camada superficial de latex, do reservatorio que o fornece, e no qual a correia mergulha;

3.º Em apparehos, nos quaes latex é exposto, em tenue camada, á acção de fumo, o emprego de uma correia flexivel, sem fim, em combinação com um recipiente que contém latex, e pelo qual passa, e que pode ser ajustado em relação á correia, e do qual a correia recebe uma tenue camada do material;

4.º O que vae declarado na terceira reivindicacão e mais um reservatorio ou deposito geral (tal, por exemplo, como F), que dá latex, ao recipiente, e uma ligacão operativa (tal, por exemplo como G¹, G², G³, G⁴, G⁵, G⁶, G⁷, G⁸, G⁹, G¹⁰, G¹¹, G¹²), entre o reservatorio e o mecanismo que move a correia, sem fim, por meio da qual ligacão, o latex é passado do reservatorio para o recipiente, pouco mais ou menos na proporção em que é tirado pela correia;

5.º Em apparehos para curar latex pela acção de fumo, o emprego de um filtrador, ou separador (tal por exemplo como a calha C), para o fumo, destinado a extrahir humidade, naphthalina e outros ingredientes prejudiciaes, do fumo, antes d'este ser posto em contacto com o latex;

6.º Em um methodo de curar latex pela acção de fumo, expôr o latex, em tenue camada, á acção de calor de fumo, em condições taes que a agua que estiver combinada com o latex, será, ou expirada ou evaporada, ou tanto expremida como evaporada, do mesmo latex;

7.º Em um methodo de curar latex, pela acção de fumo, a applicacão de latex, em tenue camada, a um transportador d'elle, enquanto está fora de contacto com o calor ou fumo, e o transporte d'elle, pelo mesmo transportador, para dentro de uma ou mais camaras, a fim de ser submettido á acção de calor e fumo; em substancia como na memoria está descripto;

8.º Apparehos para curar latex, taes, em substancia, como aquelles que na memoria estão descriptos, e non desenhos a ella juntos illustrados.

N.º 7:723.

Karl Albrecht e Oskar Julius Albrecht, agricultores, residencia em Markröhltz, perto de Weissenfels, s/Saale, Alemanha, requereram, pelas duas horas da tarde do dia 3 de abril de 1911, patente de invenção para: «Chave de porcas, na qual o esforço empregado para as fazer girar é simultaneamente aproveitado para fixá-las com o fim de impedir um escorregamento sobre as arestas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Chave de porcas, na qual o esforço empregado para as fazer girar é simultaneamente aproveitado para fixá-las com o fim de impedir um escorregamento sobre as arestas, caracterizada pelo facto de estar montada entre os dois mordentes, que formam a chave de porca, uma peça d que se estreita para a parte inferior tendo as duas faces superior e inferior inclinadas, fazendo as vezes de cunha, a qual devido á inclinação da sua face superior e pressão da alavanca em forma de forquilha é prmiada para baixo quando se faz girar a chave, afastando os mordentes e apertando a bocca que fixa a porca;

2.º Chave de porcas, segundo a reivindicacão 1, caracterizada pelo facto da parte inferior da alavanca em forma de forquilha e, accionada pela mola f, levar a peça intercalada á posição inicial devido á sua inclinação na face inferior, o que permite poder repetir se sempre a mesma operação;

3.º Chave de porcas, caracterizada pelo facto, de n'uma outra forma de execucao haver entre os dois mordentes uma peça intercalada g quadrada, ligada em cima e em baixo a uma alavanca em forma de forquilha e de modo tal que a uma rotaçã da alavanca corresponde um afastamento dos mordentes, estreitando a bocca e apertando portanto com maior força a porca que se quer mover.

N.º 7:724.

George Howard Beaton, industrial, residente em Londres, requereu, pelas quatro horas da tarde do dia 3 de abril de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em quebra-ventos (pare-brises) para automoveis», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Uma união de topo para quebra-ventos (pare-brises) e outros objectos identicos, que comprehende um olhal fendido formando uma das peças da união, adaptado para se apertar sobre a periferia de um cylindro ou cavilha curta, fixada entre as maxillas da outra peça;

2.º Uma união para quebra ventos (pare-brises) e outros objectos identicos, como se reivindica na 1.ª reivindicacão, em que o olhal fendido está adaptado para se apertar por meio de um parafuso e porca, em torno de um cylindro fixado entre as maxillas da outra peça da união;

3.º Os aperfeiçoamentos nas uniões para quebra-ventos (pare-brises), e outros objectos similhantes, essencialmente como se descreve e com referencia aos desenhos.

N.º 7:725.

Giuseppe Pratginestos de Bonaparte, italiano, engenheiro, residente em Roma, Italia, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 4 de abril de 1911, patente de invenção para: «Interruptor de segurança para linhas de carros electricos com fio electrico», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Appareho para interromper a corrente nas linhas de carros electricos com fio aerio dividido em diversas secções isoladas, comprehendendo um interruptor inserido entre a linha de alimentacão subterranea e a secção a proteger, e governado por um electeo-iman em serie com duas resistencias de maneira a formar um circuito fechado, cujo ponto medio entre as duas resistencias está em communicacão com os carris e os pontos comprehendidos entre o electro-iman e cada uma das duas resistencias com as extremidades da secção correspondente ao fio aerio, de modo que

quando este se rompe, a corrente passa para o electro-iman e faz funcionar o interruptor supprimindo a corrente na parte partida;

2.º No appareho conforme a reivindicacão 1.ª, um interruptor submettido á acção de molas que tendem a abrir e que é mantido fechado por uma travessa movel que constitue a armadura de um electro-iman, o qual, quando está excitado, levanta esta armadura e deixa as molas livres para fazer funcionar e abrir o interruptor.

N.º 7:726.

Dr. Wilhelm Gunther, alemão, residente em Kassel, Alemanha, requereu pelas duas horas da tarde do dia 5 de abril de 1911, patente de invenção, para: «Processo e appareho para a extracção de minerios, residuos metalicos e analogos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Processo para a lixiviacão de minerios, residuos metalicos e analogos mediante humedecimento com lixivia e tratamento por gasea, caracterizado pelo facto de que as materias primas são submettidas á lixiviacão em grandes quantidades sobre uma superficie aquosa ou contendo a lixivia;

2.º Forma de execucao do processo conforme a reivindicacão 1, caracterizada pelo facto de que o ar é de tempos a tempos aspirado pelo lado inferior do material empilhado para a transmissão de calor das camadas superiores para as inferiores por intermedio do ar que se precipita;

3.º Forma de execucao do processo conforme as reivindicacões 1 e 2, caracterizada pelo facto de que a materia prima humedecida é em primeiro logar seccada e aquecida, a fim de favorecer a impregnação com lixivia não diluida;

4.º Forma de execucao do processo conforme as reivindicacões 1 a 3, caracterizada pelo facto de que as materias primas são adicionados compostos contendo oxygenio;

5.º Forma de execucao do processo conforme as reivindicacões 1 a 4, caracterizada pelo facto de que para se augmentar a capacidade sulfurea da pyrite ou sulfato de ferro, se faz passar através da corrente de ar, acidos sulfureos e agua sulfurea;

6.º Appareho para a execucao do processo consoante as reivindicacões 1 a 5, caracterizado pelo facto de que por baixo ou ao lado da superficie humedecedora existem conductos para o transporte de gases e para a observação dos phenomenos chimicos nas materias primas;

7.º Forma de execucao do appareho conforme as reivindicacões 1 a 6, caracterizada pelo facto de que a base está dividida em compartimentos especiaes cada um dos quaes tem um escoadore especial para a lixivia;

8.º Forma de execucao do appareho conforme as reivindicacões 1 a 7, caracterizada pelo facto de que para a conducção de gases, está estabelecido sobre a base um systema de tubos;

9.º Forma de execucao do appareho conforme as reivindicacões 1 a 8, caracterizada pelo facto de que a superficie é constituida por arcos de aboboda, os quaes são cobertos por uma camada contendo lixivia em soluçã na agua;

10.º Forma de execucao do appareho conforme as reivindicacões 1 a 9, caracterizada pelo facto de que na superficie estão dispostos poços para afastar os residuos.

N.º 7:727.

Rudolf Porscke e E. Achenbach, alemães, residentes em Hamburgo, Alemanha, requereram pelas tres horas da tarde do dia 6 de abril de 1911, patente de invenção, para: «Um novo electrodo para acumuladores com electrolitos alcalinos», reivindicando o seguinte:

1.º Um novo electrodo para acumuladores com electrolitos alcalinos, caracterizado por a massa activa ser disposta entre duas chapas perfuradas com superficie em forma de rallador cujos lados asperos para o interior formam contacto com a massa e a atravessam assim como escamas metalicas que estão em directa communicacão electrica com a chapa de suporte visto que são formadas por um troquelado incompleto e se separam da lamina formando um angulo maior ou menor;

2.º Um electrodo reivindicado em 1, caracterizado por as tiras empastadas se ondularem, curvarem, laminarem, comprimirem, dobrarem, para formarem corpos electrodos de varias formas;

3.º Um electrodo para acumuladores electricos com electrolitos alcalinos, segundo o reivindicado em 1 e 2, caracterizado por se applicar uma camada delgada de massa activa na superficie aspera uma tira metallica perfurada em forma de rallador e de uma espessura de por exemplo 0.01 millimetro até 1 millimetro, a qual se dobra pelo centro e se comprime depois de intercalar outra tira metallica sem empastar e tambem perfurada em forma de rallador, caracterizando se alem d'isso por as tiras assim compostas se cortarem em comprimentos determinados e utilizarem-se como electrodos em caixilhos de metal bom conductor ou dar-lhes outra forma por sobreposicão, dobra, enrollogem ou compressão até formar corpos que se utilizam como electrodos dispondo-se em caixilhos metallicos.

N.º 7:728.

Hans Rosenstock von Rhonech, alemão, engenheiro, residente em Philippsthal a/Werra, Alemanha, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 6 de abril de 1911, patente de invenção para: «Um processo para a obtencão de esculpturas pela disposicão que se descreve», reivindicando o seguinte:

1.º Um processo para obtencão de esculptura de uma massa capaz de modelar-se conforme ao mod-lo flexivel disposto debaixo de um padrão, caracterizado por a massa descansar pela parte posterior sobre uma parede de borracha;

2.º Uma disposicão para praticar o processo reivindicado em 1, caracterizado por tres quadros ligados entre si por charneiras.

N.º 7:729.

Amédée Martial Castaing, chimico, residente em França, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 6 de abril de 1911, patente de invenção para: «Processo electrolytico para impedir a fermentacão dos vinhos e mostos ou outros liquidos fermentesciveis», reivindicando o seguinte:

Processo electrolytico para impedir a fermentacão dos vinhos e outros liquidos fermentesciveis, caracterizado pelo tratamento pela electrolyse permitindo impedir ou suster a fermentacão dos vinhos, mostos ou de outros liquidos fermentesciveis.

N.º 7:730.

Meynard, Rangel, subdito portuguez, engenheiro, residente em Saint Petersburgo, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 6 de abril de 1911, patente de invenção para: «Ligacão para carris», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

Ligacão para carris, caracterizada pelo facto da tala, montada lateralmente no ponto de ligacão dos carris, formar uma ponte com curvatura suave, um quasi nada superior á superficie de rolamento dos carris.

N.º 7:731.

Rudolph Frederik Povl Rubow, director, residente em Malmö, Suecia, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 7 de abril de 1911, patente de invenção para: «Processo e disposicão de ventilacão applicavel á moagem», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

«Processo de ventilacão applicavel ás machinas de trabalho da moagem, caracterizado pelo facto:

1.º Da mesma corrente de ar de ventilacão circular total ou parcialmente no estado filtrado varias vezes successivas através da mesma machina de trabalho ou através de grupos d'estas machinas;

2.º De se effectuar de um modo continuo ou periodico uma regeneracão ou um renovamento do ar em circulacão;

3.º De, entre as aberturas de admissão e de saida do ar de uma machina de trabalho, ou de um grupo de varias d'estas machinas, estarem intercaladas umas conductas ou canaes para o ar, nas quaes estão collocados uns apparehos de fornecer ar, e se fór preciso, uns filtros de ar;

4.º Do percurso do ar de uma machina ou de varias machinas, que estão ligadas pneumaticamente em serie, reproduzir-se n'elle mesmo, e n'este percurso poderem estar intercalados uns compartimentos dentro do moinho, a fim de se assegurar uma regeneracão ou um renovamento, do ar de ventilacão.

Da data da publicacão do 3.º aviso começa a contar-se o prazo de tres mezes para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 8 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Março 29

Antonio de Sousa Bandeira, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras publicas do corpo da engenharia civil, na inactividade — passado á disponibilidade.

João Alexandre Lopes Galvão, idem, na actividade — passado a serviço destacado no Ministerio da Marinha e Colonias. (Visto do Tribunal de Contas de 31 de março ultimo).

Abril 6

José Augusto Ferreira da Silva, engenheiro alumno addido aos engenheiros ajudantes — nomeado engenheiro-ajudante da secção de obras publicas do corpo da engenharia civil. (Visto do Tribunal de Contas de 8 do corrente).

Abril 17

Henrique Carvalho da Assunção, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de obras publicas do corpo da engenharia civil — collocado na 1.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 17 de abril de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Determinando o artigo 14.º da parte VII da Organizaçã dos Serviços Agricolas, approvada por decreto de 24 de dezembro de 1901, que o Governo deverá publicar quaesquer regulamentos que se tornem necessarios para o mais perfeito desempenho d'essa organizaçã, e não se achando regulamentadas as disposições dos artigos 61.º a 63.º do decreto de 28 de dezembro de 1899 em vigor, por virtude do disposto no artigo 1.º da mesma parte VII da organizaçã de 24 de dezembro de 1901, e convindo, alem d'isto, regular a admissã de individuos para desempenho de logares que por falta de funcionarios dos referidos quadros, devam, segundo as leis vigentes, ser providos mediante contrato, hei por bem approvar o seguinte regulamento para admissã e acesso nos quadros technicos dos serviços agricolas dependentes do Ministerio do Fomento, e bem assim para a admissã dos funcionarios contratados:

CAPITULO I

Admissã

Artigo 1.º A admissã nos quadros de agronomos, veterinarios, silvicultores e nas secções do quadro de regentes effectuar-se-ha pelos respectivos logares de 3.ª classe, sendo o provimento feito pelo Ministro, precedendo concurso documental perante um jury presidido pelo Director Geral da Agricultura e composto dos inspectores de agricultura, de pecuaria e de silvicultura e chefes de repartição da Direcção Geral da Agricultura, o mais moderno dos quaes servirá de secretario.

§ 1.º Serão admittidos aos concursos para os logares de agronomo, veterinario e silvicultor de 3.ª classe os agronomos, veterinarios e silvicultores que, alem das condições exigidas, em geral, para os empregos publicos, possuirem os respectivos cursos completos pelo Instituto Superior de Agronomia, pela Escola de Medicina Veterinaria ou por escolas superiores de agronomia, veterinaria e silvicultura, estrangeiras, mas de reconhecida reputacão.

§ 2.º Serão admittidos aos concursos para os logares de regentes agricolas e regentes silvicolas de 3.ª classe, os individuos que possuirem curso completo de agricultor, pela Escola Nacional de Agricultura, ou curso completo de regente agricola pela Antiga Escola Regional de Cintrá, pela extincta Escola Central de Agricultura Pratica ou Escola de Regentes Agricolas «Morães Soares», ou

ainda cursos identicos, completos, das escolas similares agricolas estrangeiras de reconhecida reputação.

O curso da Escola Nacional de Agricultura terá, porem, preferencia, em igualdade de circunstancias.

§ 3.º Terminado o prazo para entrega dos documentos a repartição de que dependam os serviços onde se tiver dado a vacatura, examiná-los ha com o fim de ver se estão em termos e se foram apresentados todos aquelles que são exigidos, a fim de prevenir, por meio de annuncio no *Diario do Governo*, os candidatos cujos documentos não satisficam no numero ou nos termos devidos.

§ 4.º No prazo de dez dias, contado da data do annuncio no *Diario do Governo*, será encerrado definitivamente o concurso.

Art. 2.º Quando na falta de agronomos, veterinarios, silvicultores e regentes dos respectivos quadros hajam certos cargos technicos de ser providos mediante contrato, deverão os provimentos fazer-se sempre precedendo concurso.

Art. 3.º Logo que termine o prazo de vigencia de um concurso será aberto por meio de annuncio no *Diario do Governo* novo concurso, por espaço de sessenta dias, para preenchimento de vagas que porventura se deem nos quadros.

Art. 4.º Findo o prazo dos sessenta dias, será immediatamente convocado, pela repartição de que dependa o quadro para que houver sido aberto concurso, o jury referido no artigo 1.º, o qual procederá á classificação dos candidatos nos termos indicados nos artigos subsequentes, apresentando o seu relatório ao Ministro do Fomento no prazo minimo de trinta dias a contar do termo do concurso.

Art. 5.º Alem da carta dos respectivos cursos poderão os candidatos apresentar á consideração do jury quaisquer documentos comprovativos de outras habilitações e bem assim todos os trabalhos, projectos, relatórios, memorias de sua exclusiva iniciativa, que possam demonstrar a sua competencia profissional.

Art. 6.º O jury apreciando as cartas de curso e mais documentos apresentados, procederá á classificação dos candidatos, por meio de valores.

§ 1.º A apreciação do curso será feita sommando os valores do acto grande á media dos valores obtidos nas diferentes cadeiras, incluindo os valores do exame do tirocinio e dividindo por 2 essa somma.

§ 2.º Os restantes documentos serão apreciados segundo os preceitos seguintes:

1.º Arbitrando até 1,5 valor aos documentos comprovativos de serviços prestados em cargos providos por meio de concurso;

2.º Arbitrando até 1,5 valor aos documentos comprovativos de trabalhos scientificos da especialidade technica do concorrente, e que elle haja realizado de sua iniciativa;

3.º Arbitrando até 1 valor a quaesquer habilitações consideradas de importancia directa no acrescimo de cabedal scientifico da especialidade do diploma do candidato.

Art. 7.º Para as classificações a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º do artigo antecedente cada um dos membros do jury arbitrará, dentro d'aquelles limites, o valor que entender, sendo representada a classificação definitiva pela somma da media d'esses valores com o numero obtido pela classificação a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 8.º No dia seguinte ao da classificação será esta publicada no *Diario do Governo*.

§ 1.º Somente oito dias depois de publicada a classificação, não tendo havido reclamação, poderá ser dado despacho para provimento de qualquer vacatura, devendo sempre esse despacho obedecer á ordem de classificação dos candidatos.

§ 2.º Antes de se lavrar o diploma de nomeação, o candidato será submettido a uma inspecção medica effectuada por dois facultativos sob a presidencia do chefe da repartição de que dependa o quadro para preenchimento de cujas vagas tenha sido aberto concurso, ficando portanto a nomeação dependente do resultado d'esta inspecção, e effectuando-se somente quando o candidato for considerado como tendo sufficiente saude e robustez para o desempenho da respectiva profissão.

Art. 9.º Os concursos abertos para preenchimento de vagas nos quadros serão validos por um anno, a contar do ultimo dia do prazo de reclamação referido no § 1.º do artigo antecedente ou do dia em que for resolvida a ultima reclamação, quando as tenha havido.

Art. 10.º Na hypothese do artigo 2.º d'este regulamento e nos casos previstos nos artigos 28.º, 53.º e 98.º da parte III e no § 1.º do artigo 42.º da parte IV da organização dos serviços agricolas de 24 de dezembro de 1901, serão os concursos documentaes e por provas praticas prestadas perante um jury nomeado pela Direcção Geral da Agricultura, o qual elaborará o programma a que deverão obedecer essas provas, segundo a especialidade dos cargos a prover.

§ 1.º Terminado o prazo para entrega de documentos, o jury reunirá para os apreciar e decidir sobre a admissão ou exclusão dos candidatos, devendo ser publicada immediatamente no *Diario do Governo* a lista dos candidatos admittidos e excluidos, indicando para estes ultimos o motivo da exclusão, e marcando-lhes prazo para apresentarem as suas reclamações ou completarem os seus documentos.

§ 2.º Para os concursos a que se refere este artigo observar-se-hão as disposições constantes do artigo 8.º

Art. 11.º Nos concursos de que trata o artigo 10.º, os documentos apresentados pelos candidatos, serão classificados segundo a forma indicada no artigo 6.º, quando es-

ses documentos sejam os referidos nesse mesmo artigo, mas apenas serão considerados em igualdade de circunstancias da prova pratica, que prevalecerá para a classificação final do candidato.

§ unico. A prova pratica será classificada por meio de valores de 0 a 20, sendo eliminatória para os candidatos que não obtenham nella a classificação de 10 valores.

Art. 12.º Terminadas as provas, o jury organizará a lista de classificação dos candidatos e lavrará o respectivo auto, que será entregue ao Director Geral da Agricultura.

§ unico. Qualquer despacho para provimento de logares, em virtude d'estes concursos, deverá sempre obedecer á ordem de classificação feita pelo jury, referido no artigo 10.º

Art. 13.º Os concursos para preenchimento de logares de chefes de secção do Mercado Central de Productos Agricolas continuarão a ser effectuados segundo o regulamento, approved por decreto de 20 de março de 1906, para provimento das vacaturas nos serviços de fomento commercial dos productos agricolas.

Art. 14.º Este regulamento entrará immediatamente em execução, resalvando-se os direitos dos candidatos já classificados em concurso anteriormente aberto, e que ainda vigora nesta data.

CAPITULO II

Promoções

Art. 15.º A promoção de 3.ª a 2.ª classe, da 2.ª a 1.ª e d'esta ao cargo de inspector nos quadros de agronomos, veterinarios e silvicultores, será effectuada, alternadamente, por antiguidade e por classificação especial de todo o pessoal da classe immediatamente inferior áquella em que tiver occorrido a vacatura e que estejam na situação de actividade, dentro e fora do quadro.

§ 1.º A promoção de regente de 3.ª classe a 2.ª classe e de 2.ª a 1.ª será feita nos termos d'este artigo e a de regente de 1.ª classe a regente principal será feita só por antiguidade. Estas promoções são feitas dentro de cada secção do quadro separadamente.

§ 2.º O jury para a classificação de que trata este artigo será o designado no artigo 1.º d'este regulamento.

§ 3.º Os agronomos, veterinarios, silvicultores e regentes poderão apresentar á consideração do jury todos os trabalhos, projectos, relatórios, memorias e monographias que tenham elaborado e possam demonstrar os seus serviços e competencia profissional, e terão o direito de requerer que lhes sejam presentes quaesquer trabalhos technicos que hajam executado no desempenho das suas funções, embora não publicados, e que existam nos archivos da Direcção Geral.

Art. 16.º Quando nos quadros technicos dos serviços agricolas se der qualquer vaga que haja de ser provida por classificação especial nos termos do artigo antecedente, serão os interessados convidados, por meio de annuncio publicado no *Diario do Governo*, a apresentar todos os elementos demonstrativos da sua competencia profissional, assim como o requerimento para que sejam presentes ao jury os trabalhos technicos de sua execução, porventura existentes nos archivos da Direcção Geral.

Art. 17.º Terminado o prazo para apresentação dos documentos e requerimento a que allude o artigo antecedente, a repartição de que dependam os serviços onde se tiver dado a vaga organizará no prazo de trinta dias o processo relativo a cada candidato e convocará immediatamente o jury encarregado da classificação, ao qual serão presentes todos os processos.

Art. 18.º O jury, na sua primeira sessão elegerá, de entre os seus membros, tres, que elaborarão por escrito um parecer sobre o merito de cada candidato, á vista dos processos enviados pela repartição respectiva, e, na sessão seguinte, sobre este parecer, que será discutido, procederá á votação a descoberto, servindo esta de fundamento á classificação individual dos mesmos candidatos.

§ 1.º No dia seguinte ao da classificação, será esta publicada no *Diario do Governo*, e o respectivo processo submettido ao Ministro.

§ 2.º Oito dias depois de publicada a classificação, não tendo havido reclamação, será lavrado despacho para provimento da vacatura, em conformidade da mesma classificação. No caso de reclamação, será o respectivo processo, acompanhado d'esta, enviado á Procuradoria Geral da Republica, para consultar, resolvendo depois o Ministro definitivamente.

Art. 19.º Nenhum funcionario será promovido sem ter dois annos de serviço effectivo na respectiva classe.

Art. 20.º A antiguidade para os effectos das promoções regular-se-ha pela data da posse ou da ultima promoção, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mês em cada anno. Quando haja dois ou mais funcionarios da mesma nomeação prevalecerá entre elles, para esse effecto, a antiguidade no serviço no caso de o terem prestado nos termos do artigo 2.º d'este regulamento, e na igualdade de circunstancias a idade.

Art. 21.º A impossibilidade, physica ou intellectual do funcionario, para continuar no desempenho do seu logar, verificada pelo exame de tres facultativos, exclue-o da promoção.

Art. 22.º A promoção de qualquer funcionario á classe immediatamente superior áquella em que se acha importará exoneração *ipso facto* da commissão que desempenhava indo preencher a vaga que lhe compete na classe a que foi promovido, podendo entretanto ser novamente collocado na mesma commissão em que se achava antes da promoção, se a lei e a conveniencia do serviço o permitirem. Paços do Governo da Republica, aos 15 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para os devidos effectos se publica que nas datas abaixo designadas se effectuaram os seguintes despachos:

Por decreto de 8 de abril:

João Augusto Branco de Paiva—nomeado regente agricola de 3.ª classe do quadro, tendo precedido concurso.

Por decreto de 11 do mesmo mês:

Henrique Howel da Silva—idem, idem.

(Tem o visto do Tribunal de Contas de 12 do corrente).

Por despacho de 15 do mesmo mês:

Francisco de Paula Raposo de Sousa de Alte Espargosa, agronomo chefe de secção no Mercado Central de Productos Agricolas—licença de trinta dias para tratar da sua saude. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addiconaes).

Em portaria de 15 do mesmo mês:

João Augusto Branco de Paiva, regente agricola de 3.ª classe do quadro—collocado junto do agronomo do districto de Lisboa.

Direcção Geral de Agricultura, em 17 de abril de 1911.—O Director Geral, Joaquim Rasteiro.

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola

Desde 1852, anno em que se iniciou o ensino da agricultura em Portugal, tem o respectivo Instituto soffrido varias reformas, na maioria tendentes ao seu aperfeiçoamento e progresso: e assim tinha de ser para acompanhar a sciencia no seu desenvolvimento continuo, e para oferecer á agricultura portugueza todos os meios d'ella acompanhar a marcha crescente da producção e da concorrência dos mercados mundiaes. Data porem de 1886 a mais vasta reforma do ensino agricola, effectuada pelo ministro Emidio Navarro, posto que antes d'ella tivessem já brilhado, como grandes luzeiros da sciencia agronomica portugueza, alguns vultos que ainda hoje se recordam, e ainda hoje são mestres.

Depois de 1886 succederam-se Ministerios que, interrompendo a realização da obra de Navarro, reformaram o ensino com vario criterio, alargando-o ou restringindo-o conforme as suas ideias soffriam mais ou menos a constricção das circunstancias financeiras

O facto, porem, que resalta da comparação entre os periodos anterior e posterior a 1886, é evidentemente o do progresso.

Mas a fixa preocupação financeira annullou ou enfraqueceu muitas vezes boas intenções, calcando sob o seu enorme peso o problema economico, o fomento da riqueza da nação, de onde deve derivar o desafogo das suas finanças. É verdadeira a maxima de que a economia consiste em gastar bem, e não em gastar pouco. Nós poderíamos ser abastados, sem ter a pretensão de hobrear em riqueza com outros países, se tivéssemos adoptado uma politica mais economica que financeira.

Lancemos uma rapida vista sobre o que outros países despendem com o fomento da sua agricultura, e comparemos ainda a percentagem das verbas dedicadas pelos nossos orgamentos a esse ramo primordial da actividade nacional. A França entrega perto de 9:000 contos ao fomento da sua agricultura, a Allemanha e os Estados-Unidos mais de 6:000 contos, a Suecia mais de 3:000, a Inglaterra, a Italia e a Argentina quantia superior a 2:000. Mas estas nações são poderosas e grandes: será mais razoavel procurar termos de comparação nos países de superficie mais proxima da nossa— a Suissa, a Dinamarca, a Hollanda. E o que vemos? A primeira e a segunda despendem com a sua agricultura mais de 1:000 contos cada uma, e a Hollanda 3:000 contos! A agricultura portugueza dispõe, no seu orgamento vigente, apenas de 740 contos de reis, sendo maior e mais exclusivamente agricola do que qualquer dos tres ultimos países.

O Ministerio do Fomento conta com uma cifra orgamental de perto de 10:500 contos, dos quaes só 7 por cento se dedicam ao factor mais importante da nossa economia.

É claro que as estradas, os caminhos de ferro, as industrias transformadoras, etc., são instrumentos fomentadores da agricultura, mas não é menos certo que a instrucção, e em especial a instrucção agricola constitue factor de não menor importancia. A Inglaterra somente em investigação scientifica gasta annualmente 260 contos; os Estados Unidos da America em distribuição gratuita de publicações agricolas despende quantia superior a 650 contos de réis.

A percentagem, sobre as despesas geraes do Estado, applicada exclusivamente á agricultura é na Suecia de 5, na Dinamarca e Hollanda de 4, na Noruega, na Suissa, na Argentina e no Japão de 3, em Portugal de 0,87.

Este quadro é bastante significativo na simplicidade dos seus numeros.

Não poderemos nós, na exiguidade dos nossos recursos actuaes, no inicio ainda de um periodo de regeneração, talar á larga um plano de reformas que nos ponha em paralelo com as nações que de ha muito trabalham racional e proficualmente no seu progresso economico; mas reputamos como indispensavel dar amplitude de acção a todos os elementos basilares do fomento nacional. Um d'elles, e o mais importante é sem duvida o ensino agricola, á custa do qual se criam os mais uteis propagandistas da verdade scientifica, os instructores da população rural, os profissionaes habéis que hão de levantar a agricultura do país ao grau que ella necessita, e a que os seus recursos latentes lhe dão direito.

Iniciamos hoje, logicamente, esse plano de ensino, pelo